



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.560 - MS (2016/0278534-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JUAREZ PEREIRA**
ADVOGADOS : **BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291**
: **EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS012348**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PESCA EM PERÍODO DEFESO. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DETERMINADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA NO ESTADO/JUIZ, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.

2. No caso, havia sido expedido mandado de intimação pessoal do édito condenatório, o que gerou a crença de que o prazo recursal somente começaria a fluir quando da realização deste último ato de comunicação, tanto que na própria certidão emitida após a publicação no Diário Oficial, constou tal dado – o que configura violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

3. Recurso ordinário provido para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinando-se a concretização da intimação pessoal do recorrente, a fim de que possa interpor recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.560 - MS (2016/0278534-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA

**ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291
EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS012348**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JUAREZ PEREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1409392-13.2016.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98 à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos.

Narra o recorrente que advogava em causa própria e que foi determinada a sua intimação quanto à sentença condenatória por publicação no Diário Oficial em 20/6/2016. Contudo, posteriormente à sua intimação por publicação no Diário Oficial, o Juiz de primeiro grau determinou a expedição de mandado de intimação pessoal quanto ao édito condenatório em 22/6/2016.

Diante de tal situação e, aguardando sua intimação pessoal por mandado, e, ainda, por objetivar a sua candidatura ao cargo de vereador da cidade de Camapuã/MS, solicitou ao Cartório a expedição de objeto e fé quanto à inexistência de trânsito em julgado da condenação, pedido que fora deferido pelo Magistrado, tendo sido expedida a respectiva certidão, na qual constava a inexistência de trânsito em julgado da condenação retromencionada.

Em 18/8/2016, quando ainda pendente a intimação do recorrente, o Ministério Público requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença, tendo o Juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau atendido ao pleito. Informa o recorrente que na mesma data, foi juntada certidão negativa de intimação pessoal do recorrente, sendo, contudo, acostada aos autos, certidão de intimação pessoal positiva do corréu José Reinaldo da Silva Rosa.

Em 19/8/2016, o recorrente recebeu intimação da Justiça Eleitoral quanto à pedido de impugnação de sua candidatura ante a existência do trânsito em julgado da condenação a si imposta, quando, então, ciente de que o mandado de intimação pessoal não mais seria cumprido, interpôs recurso de apelação mesmo após a certificação do trânsito em julgado de sua condenação.

Ante o não conhecimento do seu recurso de apelação, o recorrente impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, objetivando a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação, restando a ordem denegada (e-STJ fls. 74/79).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa defende a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, pois, mesmo ciente de sua intimação por publicação no Diário Oficial, este obteve informações, pela extração de certidão perante o Cartório Judicial, de que havia sido expedido mandado de intimação pessoal quanto ao mesmo édito condenatório, o que lhe gerou a crença de que o prazo recursal somente começaria a fluir quando da realização deste último ato de comunicação, tanto que na própria certidão emitida após a publicação no Diário Oficial, mas antes do cumprimento do mandado de intimação pessoal, constava a inexistência de trânsito em julgado, razão pela qual a certificação do trânsito em julgado antes do cumprimento do mandado de intimação pessoal violou os princípios da ampla defesa e da boa fé processual.

Observa que ao corréu foi assegurado o direito de intimação pessoal da sentença condenatória, o que, igualmente, demonstra a violação do princípio da isonomia.

Requer, liminamente e no mérito, que seja determinado à Corte *a quo* que conheça e dê prosseguimento ao recurso de apelação lá interposto pelo recorrente e que sejam os advogados constituídos intimados quanto à sessão de julgamento do presente recurso ordinário para sustentação oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 116/118.

Informações prestadas às e-STJ fls. 129/174 e 175/190.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do Recurso Ordinário (e-STJ fls. 194/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.560 - MS (2016/0278534-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recorrente objetiva a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, ao fundamento de que a existência de certidão no Cartório Oficial de que teria sido expedido mandado de intimação pessoal, teria gerado no recorrente, a íntima convicção de que o prazo recursal somente começaria a fluir a partir de sua realização e não com a publicação de intimação no Diário da Justiça Eletrônico, razão pela qual deve ser reconhecida a tempestividade de seu recurso de apelação.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte *a quo* (e-STJ fls. 75/79):

No caso, extrai-se dos autos nº 0001005-78.2013.8.12.0006 que o paciente foi condenado, conforme consta às f. 17-24, com a publicação da referida decisão no Diário de Justiça nº 3.598 do dia 20/06/2016, e a devida intimação do paciente Juarez Pereira (OAB/MS 11.532), o qual estava atuando em causa própria, bem como do advogado Roberto Barreto Suassuna (OAB/MS 3.865/MS), defensor do corréu José Reinaldo da Silva Rosa, conforme consta da Certidão de Publicação de Relação à f. 25.

Tendo em vista a publicação da sentença, com a devida intimação das partes e sem qualquer interposição de recurso, o representante do Parquet requereu a certificação do trânsito em julgado da condenação (f.33), tendo o magistrado a quo deferido o pedido ministerial (f. 34-35).

No presente recurso, a defesa alega ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e segurança jurídica, ante a falta de intimação pessoal do paciente da sentença condenatória, o que lhe teria acarretado grave prejuízo pela não interposição de recurso, ocasionando o trânsito em julgado da condenação.

Prevê o art. 392, do Código de Processo penal:

"A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;"

Acerca do caso em tela, Guilherme de Souza Nucci, ensina:

"Intimação pessoal ou por meio de defensor: essa hipótese contempla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso do réu que, estando solto, em decorrência de crime do qual, estando solto ou no caso de delito afiançável, com fiança prestada, pode ser intimado pessoalmente – caso compareça ao ofício, por exemplo – ou por intermédio de seu defensor. Se constituído, basta a intimação pela imprensa oficial. Se dativo, deve ser intimado pessoalmente".

Como se vê, a intimação da sentença deverá ser feita pessoalmente ao réu somente quando este se encontrar preso, sendo que, caso esteja em liberdade, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

[...]

Outrossim, cumpre salientar que o réu advogou em causa própria, sendo intimado da sentença condenatória em 20.06.2016, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 21.06.2016, com expiração em 27.06.2016, período esse transcorrido in albis, verificando-se, pois, a regularidade do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Consoante precedentes do STJ, e considerando o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

Vale destacar que embora a defesa tenha consignado que o cartório em 22/06/2016 expediu mandado de intimação pessoal para o paciente, friso que eventual erro do cartório não tem o condão de reabrir prazo.

Por fim, não há ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e ampla defesa, e portanto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de configurar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.

A matéria é simples do ponto de vista processual. Estamos diante de um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que considera e reafirma a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de réu solto, a intimação da sentença ocorrerá ao advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial, a teor do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

O eminente Relator, em seu douto voto, transcreve trechos de voto do Ministro Joel Ilan Paciornik (RHC-53.746).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Começo lembrando a palavra autorizada do Ministro Felix Fischer, nosso Presidente, no RHC n. 66.254/PR, julgado em maio de 2016:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes).

II - In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016)

Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da respeitável sentença condenatória. Portanto, *in casu*, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o digno magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Da mesma forma, o Ministro Ribeiro Dantas, quando Sua Excelência reafirmou o precedente do Ministro Felix Fischer. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a intimação para ciência da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal.

2. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória" (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 57.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016).

De igual maneira, da minha relatoria do ano de 2016, recordando precedente do Ministro Gilson Dipp, no HC n. 177.475/DF:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal" (STJ, HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 28/05/2012) e, em sendo o réu assistido por advogado constituído, suficiente a intimação por publicação no Diário Oficial, como na espécie. Precedentes.

3. A ausência de interposição de recurso, contra a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não admitiu o recurso especial, pelo advogado constituído nos autos à época, o qual foi devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, não implica ausência de defesa técnica por vigorar no sistema recursal o princípio da voluntariedade.

4. *"Transitada em julgado a condenação, inexiste constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena" (AgRg no RHC n. 35.225/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje 7/6/2016).*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 339.227/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, nos termos do art. 392 do CPP, é devida a intimação pessoal do réu **preso** para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não havendo falar, nessa perspectiva, em nulidade, em razão da ausência de intimação pessoal do paciente (solto).

Portanto, no que tange à tese jurídica em si, o Tribunal de origem reafirmou a jurisprudência recente e maciça deste Tribunal a respeito do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Todavia, como este Tribunal é o Tribunal da Cidadania e deve ter o cuidado de examinar peculiaridades, cumprir a Constituição e buscar o sentimento de Justiça que deve imperar no Poder Judiciário, verifico que, neste processo, há uma peculiaridade, ou seja, havia sido expedido mandado de intimação pessoal do édito condenatório, o que gerou a crença de que o prazo recursal somente começaria a fluir quando da realização deste último ato de comunicação, tanto que na própria certidão emitida após a publicação no Diário Oficial, constou tal dado (e-STJ, fl. 26).

Desse modo, em razão de um princípio elementar que vigora tanto no cível quanto na esfera penal, **que é o princípio da confiança**, alicerçado no princípio **da boa-fé** e no princípio **da segurança jurídica**, e, nesse sentido, apenas a título ilustrativo, recorro lapidar precedente do Ministro Og Fernandes, que também aqui já esteve e que muito honra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistratura estadual, como seu representante no Superior Tribunal de Justiça:

A incidência do princípio da confiança no tocante à administração pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção dos atos tanto administrativos quanto judiciais, ainda que possam ser qualificados como antijurídicos [o que não é o caso, porque a parte pode recorrer], desde que verificada a expectativa legítima por parte do administrado de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa, no caso do Direito Administrativo, esse princípio se corporifica, na essência, à boa-fé e à segurança jurídica.

Da mesma maneira, a Ministra Laurita Vaz, no Agravo Interno na Suspensão de Liminar n. 2.161, ao examinar também outra questão sobre inclusão digital, disse que:

Sem dúvida, arranha o princípio da confiança, que deve ser preservado no sistema jurídico tributário [no caso, ou no sistema jurídico como um todo]. Em outras palavras, tanto o réu quanto o contribuinte quanto o administrado têm expectativas que devem ser conservadas.

Assim, em apoio ao princípio da confiança legítima no Estado-Juiz, no sentido de que a defesa aguardava a intimação pessoal do paciente, é caso de se reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

A propósito, em situação semelhante, esta Turma já decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RÉUS INTIMADOS PESSOALMENTE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS EXCETO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA NO ESTADO/JUIZ, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.

3. No caso, os pacientes responderam soltos à ação penal e foram intimados pessoalmente de todos os atos processuais, exceto a sentença condenatória - intimação do julgado foi realizada mediante publicação no Diário da Justiça - o que configura violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinando-se a intimação pessoal dos paciente a fim de que possam interpor recurso de apelação.

(HC 381.297/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinando-se a concretização da intimação pessoal do recorrente (e-STJ, fl. 26), a fim de que possa interpor recurso de apelação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278534-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.560 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001005-78.2013.8.12.0006 10057820138120006 14093921320168120000
1409392132016812000050000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA

ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS009291

EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS012348

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.